



Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



PARECER Nº 007/2022 – CE OS 172/2022

Protocolo nº 6175/2022 – Processo nº 1116/2022

Data: 25/05/2022

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022**, que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator: Deputado Estadual

Carlos Avallone

I – Relatório

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 25/05/2022, foi solicitada dispensa de pauta pelo autor na data de 08/06/2022, fundamentada pelo parágrafo único do Art. 134 do Regimento Interno da Assembleia. Posteriormente o projeto foi encaminhado à Comissão Especial e recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE, no dia 08/06/2022, para emissão de parecer quanto ao mérito.

O parlamentar justificou que “O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um registro eletrônico de alcance nacional junto ao órgão ambiental competente no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima). O CAR foi criado no Código Florestal, Lei no 12.651/2012 (BRASIL, 2012b), sendo obrigatório para todos os imóveis rurais. Tem como finalidade integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais e compor uma base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento. Diferentemente de outros cadastros já



existentes, é composto também de informações georreferenciadas, isto é, informações das coordenadas geográficas (PETERS; PANASOLO, 2014). O CAR será exigido para qualquer movimentação econômica que envolva a propriedade rural, inclusive para obtenção de crédito, fato que pode afetar justamente a parcela que ainda não regularizou os imóveis e que mais precisa de financiamento, o agricultor familiar”.

Na data de 22/06/2022 foi juntado aos autos Substitutivo Integral nº 01, de autoria do próprio Deputado Eduardo Botelho, sob a justificativa de que “O CAR será exigido para qualquer movimentação econômica que envolva a propriedade rural, inclusive para obtenção de crédito, fato que pode afetar justamente a parcela que ainda não regularizou os imóveis e que mais precisa de financiamento, o agricultor familiar”.

Em virtude da apresentação do Substitutivo Integral, a proposição retorna a esta Comissão Especial para emissão de parecer.

Estas foram às razões apresentadas pelo autor do projeto.

É a síntese do que tinha a relatar.

II – Análise

Preliminarmente há que se tratar da questão acerca da competência da Comissão Especial, sobretudo no que diz respeito à análise de proposta de Projeto de Lei Complementar.

Estabelece o Regimento Interno desta Casa de Leis, de acordo com o Art. 372, combinado com o Art. 305 e Parágrafo único, o seguinte:

“Art. 372 – São Comissões Especiais às constituídas para:

I – Emitir parecer:

- a) *nos casos previstos neste Regimento Interno;*
- b) *nas propostas de emenda à Constituição Estadual;*

c) nos vetos à proposição de lei;

d) nos pedidos de instauração de processo por crime de responsabilidade;

II – Proceder estudo sobre matéria determinada ou desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário.”

“Art. 305 - Os projetos de Códigos, Leis Orgânicas, Leis Complementares, Estatutos e Consolidações, depois de considerados objeto de deliberação, serão disponibilizado para os Gabinetes dos Deputados por meios eletrônicos.

Parágrafo único - A seguir, a Mesa nomeará, em comum acordo com as Lideranças Partidárias, Comissão Especial para manifestar-se sobre a matéria, no que concerne ao mérito e à sua conveniência.”

Verificada a competência desta Comissão, as proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões competentes (Art. 356, parágrafo único, do Regimento Interno).

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, no segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deve ser apensada.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022, visa “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular

SPMD/NADE

Fls. 35

Ass. J

Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

Em síntese, o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022, de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, propõe simplificar, facilitar e dar celeridade ao processo de Cadastro Ambiental Rural- CAR dos imóveis caracterizados como pequena propriedade ou posse rural familiar.

Foi apresentado Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, com o objetivo ajustar a legislação para que possa atender de atender de forma mais eficaz a agricultura familiar. Como disposto a seguir:

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos Art. 17-A, Art. 17-B e Art. 17-C à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 17-A A inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) dos imóveis caracterizados como pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, com até 04 (quatro) módulos rurais em conformidade com a regulamentação desta lei e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas à apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as áreas de preservação permanente e os remanescentes que formam a reserva legal, sem exigência de georreferenciamento.



Art. 17-B Para fins de manejo de reserva legal e manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA deverá estabelecer 1 Substitutivo Integral ao Projeto de lei complementar nº 47/2022 - 47m9ubjm Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Art. 17-C Ficam autorizadas a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (SEAF) a Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural (EMPAER) e demais secretarias e autarquias do Poder Executivo, a firmar cooperação técnica para ofertar apoio técnico e jurídico, aos beneficiários desta Lei, de forma gratuita, garantindo o integral acesso ao procedimento simplificado de inscrição no Cadastro Ambiental Rural - CAR, e a respectiva Autorização Provisória de Funcionamento (APF) ou licença ambiental equivalente da pequena propriedade ou posse rural familiar.

Parágrafo único. Os custos de análise das informações e documentos inerentes ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural - APF, no âmbito do procedimento da Licença Ambiental Única, bem como os custos relativos à regularização ambiental de posse e propriedades rurais, previstos nesta Lei e quando apresentados nos termos do caput, serão isentos de taxas, devendo as despesas serem suportadas Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM.

Art. 2º Fica acrescido o art. 31-B à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 31-B O regulamento do art. 31 da Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, no que se refere a Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural - APF, no âmbito do procedimento da Licença Ambiental Única deve prever procedimento simplificado em benefício da pequena propriedade ou posse rural familiar, aquela explorada mediante o trabalho



peçoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessário à sua efetiva aplicação, em especial ao disposto nos Decretos nº 1.031, de 02 de junho de 2017 e suas alterações e 262, de 16 de outubro de 2019 e suas alterações.

Para melhor compreensão e contextualização da proposta de alteração à Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre “o Programa de Regularização Ambiental- PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural- CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências, passemos ao que dispõe a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, sobre o Cadastro Ambiental Rural- CAR:

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

- I identificação do proprietário ou possuidor rural;
- II comprovação da propriedade ou posse;
- III identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um



ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016)

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

A proposta do Deputado Eduardo Botelho almeja inserir o Art. 17-A que faz referência à inscrição no CAR dos imóveis caracterizados como pequenas propriedades ou posse rural familiar.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária- EMBRAPA lançou no ano de 2014 um documento contendo um diagnóstico sobre agricultura familiar no Estado de Mato Grosso, "CONTEXTUALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO



GROSSO¹”- 2ª OFICINA DE CONCENTRAÇÃO ESTADUAL DE MATO GROSSO”, Ensino- Pesquisa- ATER- Agricultura Familiar.

4.0. Agricultura familiar e sua Importância para o Estado

No PPA 2012/2015 do estado de Mato Grosso (Plano Plurianual - 2012/2015, SEPLAN/MT, 2012), na descrição do Cenário Socioeconômico, Ambiental e Institucional do Estado, Dimensão Econômica, traz a seguinte abordagem sobre a Agricultura Familiar:

∞ Aspectos gerais da situação da agricultura familiar Os setores ligados ao agronegócio tendem a se manter em nível tecnológico elevado e acompanhar as inovações em escalas nacional e internacional. A agricultura familiar e do pequeno produtor rural de Mato Grosso, em contrapartida, dependem de políticas públicas que facilitem o seu acesso às novas tecnologias;

Em geral, os produtores na agricultura familiar, sofrem para alcançar uma escala mínima de produção, devido às limitações na capacidade de investimento, falta de assistência técnica e acesso às novas tecnologias de modo a ampliar sua produtividade; e

A agricultura familiar do estado de Mato Grosso tem relevante importância estratégica, pois mais de 90% dos agricultores exploram a atividade da cultura da mandioca, fruticultura e pecuária de leite.

As propriedades rurais exploradas em regime de economia familiar exercem forte predomínio no Estado, representando em torno de 75% dos estabelecimentos rurais.

A agricultura familiar é responsável pela produção dos alimentos básicos que são ofertadas à mesa da população mato-grossense tais como: feijão, arroz, milho, leite e derivados, frutas, hortaliças, mandioca e pequenos



animais. É uma forma de produção em que o núcleo de decisões, gerência, trabalho e capital é controlado pela família, cujo perfil é essencialmente distributivo de renda e segue um modelo sustentável, que permite diluir os custos, aumentar a renda, aproveitar as oportunidades de oferta ambiental e disponibilidade de mão de obra. Por outro lado, representa um potencial importante para dinamizar a economia, reduzir a dependência de importações de alimentos, gerar empregos no campo e fortalecer as economias locais. E, por ser uma agricultura diversificada traz benefícios agrícolas, socioeconômicos e ambientais.

5.0. Principais cadeias produtivas praticadas na agricultura familiar em Mato Grosso

As principais cadeias produtivas do Estado praticadas pelos agricultores familiares são:

- cadeia produtiva do leite;
- cadeia produtiva da piscicultura;
- cadeia produtiva de frutas, legumes e verduras – FLV;
- cadeia produtiva da mandioca;
- cadeia produtiva da apicultura;
- sistemas agroflorestais - SAF's;
- cadeia produtiva da avicultura (frango tipo caipira);
- cadeia produtiva de grãos (arroz, feijão e milho).

Quanto às lavouras, destacam-se a cultura da mandioca e com pequena expressão o arroz, feijão e milho.



Dentre as frutas destacam-se a cultura da banana no norte do Estado e do abacaxi nas regiões: central, sul e oeste.

A produção de verduras e legumes é mais expressiva nos municípios próximos aos centros consumidores de maior população.

As cadeias produtivas da pecuária são praticadas, em grande parte, nos estabelecimentos familiares, destacando-se: bovino de leite, bovino de corte, piscicultura, suínos e aves para subsistência.

Quando é analisado o Valor Bruto da Produção – VBP, gerado pelas atividades agropecuárias, observa-se que duas explorações sobressaem-se às outras: a criação de bovinos de leite e de corte, que confirma a predominância da pecuária, principalmente a bovinocultura de leite, na agricultura familiar, fator este, que em algumas regiões do Estado, com grande concentração de estabelecimentos familiares, estão localizadas as principais bacias leiteiras.

No Brasil a agricultura familiar é a principal responsável pela geração de alimentos voltados ao mercado interno. De acordo com dados do IBGE (2006), é responsável por 10% do Produto Interno Bruto Nacional, movimenta riquezas da ordem de R\$ 160 bilhões por ano, ocupa 80% da mão de obra no meio rural e respondem pela produção de 25% do café, 31% do arroz, 67% do feijão, 52% do leite, 49% do milho, 58% dos suínos, 40% de aves e ovos e 84% da mandioca.

Em Mato Grosso os registros sobre a produção da agricultura familiar são escassos e pouco se sabe sobre os índices de produtividade e da produção gerada pelas cadeias produtivas exploradas em regime de economia familiar. Neste caso, elaboraram-se diagnósticos das cadeias produtivas como: do leite, da mandioca, da piscicultura (em andamento) e podem-se obter maiores informações.

Três cadeias produtivas: do leite, da mandioca e da fruticultura, foram estudadas sob o Índice de Concentração Normalizada – ICN. O ICN permite





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico - NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



verificar o grau de aglomeração dessas cadeias produtivas, em cada município a partir de um contexto regional ou onde existe a cadeia em análise. O grau de desenvolvimento dessas cadeias depende, de certo modo, do estágio de adensamento das cadeias nos diversos elos das atividades de exploração e extração com as de transformação, industrialização e comercialização. Os dados são apresentados a seguir, na abordagem das respectivas cadeias produtivas.

O breve texto supracitado demonstra a extensão que a proposta tratada neste projeto de lei pode afetar o Estado de Mato Grosso. Muitas famílias podem ser beneficiadas com o procedimento simplificado do CAR para a agricultura familiar, que alimenta de forma expressiva a população, e movimenta financeiramente um mercado importante e relevante para a economia.

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA cumpre seu papel executivo, de instrumentador da lei, por este motivo a alteração da legislação se faz necessária para formalizar e adequar com a realidade dos produtores que almejam efetuar seu CAR² (procedimentos, legislação e manuais estabelecido no site oficial), para que só então possam se habilitar à instituições financeiras com o objetivo de alavancar suas produções.

O financiamento é condição imprescindível para o desenvolvimento de qualquer atividade, desde o seu planejamento até sua execução. O CAR arrebanha esse produtor, pequeno agricultor e a agricultura familiar para a legalidade formal e ambiental das propriedades, dando condições legais de produzir e se inserir no sistema conforme dispõe a legislação.

Mediante esta manifestação de interesses é que a legislação deve ser adequada para que não só os anseios econômicos sejam atendidos, como também os interesses sociais, concedendo ao cidadão condições de trabalho, qualidade de vida e a oportunidade de desenvolver suas atividades.

² <http://sema.mt.gov.br/site/index.php/simcar>

Portanto quanto ao mérito, a proposta deve ser acatada, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01, pois não fere a legislação pertinente, o que tornará possível a inserção do pequeno agricultor e da agricultura familiar no CAR, com procedimentos mais simplificados de elaboração, análise e aprovação.

Por todas as razões consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022 de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022, que “*Acréscenta dispositivos a Lei Complementar nº 592, de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências*”.

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022, trata do Cadastramento Ambiental Rural- CAR das pequenas propriedades rurais ou posse rural familiar, fortalecerá o aporte técnico científico à essas famílias, e simplificará os procedimentos de cadastramento o que vincula diretamente o acesso a linhas de crédito para o desenvolvimento da agricultura familiar e legalidade ambiental das propriedades.

Por todas as razões alhures consignadas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022 de autoria do Deputado Estadual Eduardo Botelho, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01.

Sala das Comissões, em 27 de junho de 2022.





Comissão Especial - CE

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora -- SPMD
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico -- NADE

Telefones: (65) 3313-6914 | (65) 3313-6965
E-mail: nucleoambiental@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE
Presidente
DEPUTADO PROF. ALLANKARDEC
Vice Presidente
DEPUTADO GILBERTO CATTANI
Membro Titular
DEPUTADO MAX RUSSI
Membro Titular
DEPUTADO WILSON SANTOS
Membro Titular



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 47/2022 – Parecer nº 007/2022.
Reunião da Comissão em: <u>25 / 06 / 2022</u>
Presidente: <u>Dep. Carlos Avallone</u>
Relator: <u>Dep. Carlos Avallone</u>

VOTO DO RELATOR
Por todas as razões e justificativas expostas acima, quanto ao mérito, voto pela APROVAÇÃO da iniciativa do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 47/2022 de autoria do Deputado Eduardo Botelho, nos moldes do Substitutivo Integral nº 01 .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO PROF. ALLAN KARDEC	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO WILSON SANTOS	

